



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055026-46.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante WESLEY VIEIRA GUEDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055026-46.2022.8.26.0114 – Campinas.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Wesley Vieira Guedes.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Anderson Pestana de Abreu.

Voto nº 44.580.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Wesley Vieira Guedes moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente de trabalho ocorrido em 06 de novembro de 2015. O autor, pintor de obras, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, mas a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor possui incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou a ausência de incapacidade laborativa, não havendo comprometimento da anatomia e funcionalidade do membro inferior esquerdo do autor.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de incapacidade laborativa. 2. A simples existência de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 147/151, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Wesley Vieira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 06 de novembro de 2015, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 27/28), que concedeu ao autor (pintor de obras), auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 36 e 73).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Jorge Raul Costa Gottschall constatou que o segurado, em razão do acidente típico, apresenta sequela de fratura do platô tibial esquerdo.

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e foi reconhecido tanto pela ex-empregadora do apelante, ao emitir a CAT de fls. 27/28, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença acidentário (fls. 36 e 73).

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do autor: - “**Não há expressão clínica incapacitante ao exame**

físico em ato pericial. No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do membro inferior esquerdo. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social" (fls. 123, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento do recorrente em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico de seu membro inferior esquerdo, inclusive com resposta negativa aos testes especiais efetivados (fls. 121).

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (pintor de obras) – ocupado por ele quando do acidente - houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

De se pontuar que desde a sua alta médica (ocorrida há mais de oito anos) não há documentos demonstrando sua submissão a tratamentos para eventual recomposição de seu quadro clínico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a

legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO
CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O
TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE
DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como pugnado pelo autor em suas razões de recurso.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)